



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/107 (AUT-R)

**Cessão de alvará de radiodifusão – Meia Maratona Internacional
da Nazaré**

**Lisboa
2 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/107 (AUT-R)

Assunto: Cessão de alvará de radiodifusão – Meia Maratona Internacional da Nazaré

A – ENQUADRAMENTO

I. Introdução

- 1.** A 4 de novembro de 2016, foi apresentado requerimento na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), com registo n.º 6607, respeitante à cessão do serviço de programas *Rádio Nazaré*, do operador radiofónico Meia Maratona Internacional da Nazaré – Associação de Cultura e Desporto, à CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, CRL..
- 2.** A 8 de novembro de 2016, foram juntos ao processo, pela entrada n.º 2016/6667, 3 (três) documentos.
- 3.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo das alíneas c) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante Lei da Rádio.

II. Do sentido provável da decisão

- 4.** Por deliberação de 29 de março de 2017, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social deliberou no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º e n.º 2 do art.º 15.º, da Lei da Rádio, que o sentido provável da decisão é de indeferimento da autorização da cessão do serviço de programas denominado *Rádio*

Nazaré, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, C.R.L.

5. Mais deliberou notificar a Requerente para a audiência de interessados nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

III. Da audiência dos Interessados

6. Pelo ofício com registo de saída n.º 2017/4102, datado de 30 de março de 2017, a Requerente foi notificada para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

7. A Requerente, atempadamente, em sede de audiência prévia, sob a forma escrita, pela entrada n.º 2017/2408, de 17 de abril, vem pronunciar-se sobre o sentido provável da decisão final, referindo que:

«Analisado o projeto de deliberação do qual decore o provável indeferimento do pedido de autorização apresentado, conclui-se, tal como se afirma no ponto 39 das conclusões que “onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo” vem concluir que o n.º 3 do art.º 15.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, de 24 de dezembro, a categoria jurídica ali indicada como “associações” respeita apenas às associações constantes do Código Civil. Ora, o legislador ao estabelecer no referido n.º 3 que “O disposto nos números anteriores não é aplicável às associações ou às fundações que prossigam finalidades de natureza humanitária, educativa, cultural, científica ou estudantil, quando os respetivos serviços de programas contribuam significativamente para valorizar essas atividades” na verdade, não distingue e, por isso, não tem o intérprete que distinguir. Ora, o legislador não refere associações reguladas no Código Civil mas apenas e só associações que prossigam os fins ali indicados. Deste modo, ao afirmar-se que tal preceito se reporta apenas às constituídas segundo o disposto no Código Civil, atualmente com conteúdo meramente residual face ao leque de opções existentes – Associações com diversos tipos de associados e com regulamentações mais exigente que a constante o Código Civil, está o intérprete, no caso a ERC, a distinguir onde não pode distinguir.

Assim sendo, resta tão só e apenas demonstrar que a cessão do serviço de programas que ora se requer se mostram aptos a contribuir significativamente para valorizar a atividade da cessionária, uma vez que esta é juridicamente uma associação, cuja natureza é civil e não pública.

Nesta conformidade, estando demonstrada pelo próprio objeto social a finalidade humanitária e educativa da cessionária, apenas se poderá questionar o contributo significativo (conceito indeterminado pela sua não quantificação) mas que decorre e decorrerá dos respetivos conteúdos e, igualmente, da possibilidade de, nos casos de cidadãos com limitações motoras e intelectuais (público servido por esta entidade), poderem tomar parte ativa nas tarefas inerentes à elaboração e produção de uma emissão radiofónica.

Para melhor clarificação do contributo da cessão requerida para valorizar essas atividades é assaz significativo, junta-se um projeto de intervenção nesta área, concretizando o dia-a-dia da cessionária, e que poderá vir a ser alargado com esta cessão.

Assim e considerando que se encontram preenchidos todos os pressupostos de facto indicados no n.º 3 do art.º 15.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, resulta evidente que lhe não é aplicáveis as limitações constantes dos n.ºs 1 e 2 da referida disposição legal, ou seja, a Cessionária CERCINA reúne todos os elementos constantes do n.º 3 do art.º 15.º da citada lei 54/2010 pelo que não lhe é aplicável a exigência de que o respetivo objeto seja, a título principal, o exercício da atividade de radiodifusão, sendo ainda certo que tal atividade faz parte do respetivo objeto tal como se alcança do documento fiscal que se junta.

Termo em que e nos demais de direito considerando-se reunidos todos os pressupostos para autorizar a requerida cessão da licença de radiodifusão, deve a requerida autorização prevista no art.º 4.º da lei nº 54/2010, de 24 de dezembro, se concedida.

Em caso de dúvida, ou caso a ERC assim o entenda, disponibilizam-se ambas as entidades (Meia Maratona Internacional da Nazaré e CERCINA), a reunir com o Regulador, no sentido de fornecer todos os esclarecimentos que a ERC entenda por necessários.»

8. A Requerente, ainda em sede de audiência escrita, disponibilizou-se para reunir com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

9. Contudo, dado os elementos aduzidos ao presente procedimento não se considera necessária a realização de reunião entre esta Entidade Reguladora, a Requerente e a CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, CRL.

B - DECISÃO

10. A Meia Maratona Internacional da Nazaré – Associação de Cultura e Desporto, inscrita na ERC, sob o n.º 423140, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho da Nazaré, desde 12 de junho de 1989, na frequência 100.60 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Nazaré*, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 66/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro.

11. A cessionária é uma cooperativa denominada CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, CRL, com sede social sita em Caminho Real, Alto Romão, Pederneira, Nazaré, pessoa coletiva n.º 501 146 733.

12. A CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, CRL, de acordo com o art.º 4.º, n.º 2 dos seus estatutos tem por finalidades:

- a) Apoiar grupos em situação de vulnerabilidade social, em especial a crianças, jovens e pessoas portadoras de deficiência, visando a defesa dos seus direitos individuais, de pessoa e de cidadania;
- b) Apoiar a pessoa portadora de deficiência e/ou incapacidade, através da educação, reabilitação, formação, valorização e integração pessoal, social e profissional.
- c) Apoiar as famílias em situação de vulnerabilidade social com vista à melhoria da sua qualidade de vida e inserção socioeconómica;
- d) Promover a educação, formação, qualificação e integração profissional de grupos em situação de vulnerabilidade social;
- e) Promover a deteção precoce das perturbações no desenvolvimento da personalidade das crianças, através de uma colaboração estreita com as infraestruturas de saúde, escolares, de apoio à infância e outras, e intervir imediatamente no sentido de ajudar a resolvê-las, através de acompanhamento e apoio a prestar a essas crianças e respetivas famílias;
- f) Promover e proteger a saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- g) Desenvolver programas de apoio direcionados a grupos alvo em situação de vulnerabilidade social;
- h) Pugnar pela erradicação de preconceitos e atitudes de incompreensão ou geradoras de situações de marginalização ou exclusão social que porventura se coloquem

relativamente à pessoa portadora de deficiência e/ou incapacidade, designadamente através da compreensão das causas e adoção de atitudes adequadas às mesmas;

i) Dirigir a intervenção para o indivíduo e para o contexto em que está integrado, tendo como referência o Modelo Ambiental, trabalhando para além do indivíduo a comunidade e o contexto social.

13. O n.º 4 do art.º 4.º, dos estatutos da cooperativa, prevê ainda que «além dos objetivos supra mencionados a CERCINA tem por fim as atividades de radiodifusão e comunicação social (jornais e outras publicações convencionais ou não).

14. De acordo com o previsto no n.º 2 do art.º 15.º, da Lei da Rádio «a atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

15. E, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».

16. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

17. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local e respetivas licenças carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo n.º 6 do art.º 4.º, *ex vi*, n.º 9, do art.º 4.º, do referido diploma.

18. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º, da Lei da Rádio.

19. A presente cessão do serviço de programas e respetiva licença está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5 e segunda parte do n.º 7, *ex vi* n.ºs 8 e 9, do artigo 4.º do referido diploma.

20. Apreciada a documentação junta ao pedido (cessão do serviço de programas *Rádio Nazaré*), ao abrigo do disposto no n.º 1, do art.º 117.º, do Código do Procedimento Administrativo e dos artigos art.º 4.º, n.º 9 e 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, por ofício, com registo de saída n.º 2017/1401, de 13 de

janeiro, o operador radiofónico Meia Maratona Internacional da Nazaré – Associação de Cultura foi notificado para apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão permanente do Registo Comercial da Cessionária;
- b) Cópia do termo de posse dos membros da Direção da Cedente;
- c) Cópia completa da ata da assembleia geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
- d) Declaração da Cedente, assinada por quem a obriga (art.º 12.º dos seus estatutos) ou por quem a representa nos atos legais associados ao processo de cessão (ata n.º 43), de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
- e) Declarações da Cedente, assinada por quem a obriga (art.º 12.º dos seus estatutos) ou por quem a representa nos atos legais associados ao processo de cessão (ata n.º 43), de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;
- f) Declaração da Cedente, assinada por quem a obriga (art.º 12.º dos seus estatutos) ou por quem a representa nos atos legais associados ao processo de cessão (ata n.º 43), de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- g) Sinopses dos programas e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão;
- h) Comprovativo de que a cessionária tem como objeto principal o exercício de atividade de comunicação social.

21. E por carta com registo de entrada n.º 2017/638, de 24 de janeiro de 2017, o operador radiofónico Meia Maratona Internacional da Nazaré – Associação de Cultura remeteu a documentação solicitada, com exceção do comprovativo de que a cessionária tem como objeto principal o exercício de atividade de comunicação social.

22. Embora, a Requerente tenha enviado comprovativo da entrega, na Autoridade Tributária e Aduaneira, de alteração da atividade da CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, CRL, datado de 16 de janeiro de 2017, referente à abertura de atividade de rádio, como «CAE Secundário 4, código 60100».

23. Deste modo, por ofício com registo de saída n.º 2274/2017, de 02 de fevereiro de 2017, o operador radiofónico Meia Maratona Internacional da Nazaré – Associação de Cultura foi notificado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2, do art.º 119.º, do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do art.º 15.º, da Lei da Rádio, sob pena de não ser

dado seguimento ao procedimento, apresentar comprovativo de que a cessionária (CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, C.R.L.) tem como objeto principal (CAE principal) o exercício de atividade de comunicação social.

24. Por carta com registo de entrada n.º 2017/1224, de 17 de fevereiro, o operador radiofónico Meia Maratona Internacional da Nazaré – Associação de Cultura vem invocar que à cessionária CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, C.R.L. « (...) não lhe é aplicável a exigência de que o respetivo objeto seja, a título principal, o exercício da atividade de radiodifusão, sendo ainda certo que tal atividade faz parte do respetivo objeto tal como se alcança do documento fiscal que se junta».

25. Juntando novamente o documento identificado no ponto 23 da presente deliberação e parecer n.º 979, datado de 13 de fevereiro do corrente ano, de mcj SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL.

26. O Parecer, referido no parágrafo anterior, conclui da forma seguinte:

- i. «A Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio) permite no seu art.º 4.º, n.ºs 9 e 10.º a cessão da licença do serviço de programas quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidades dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa»;
- ii. «A mesma lei impõe que os titulares das licenças ou autorizações para o exercício da radiodifusão tenham como objeto principal esse mesmo exercício – art.º 15.º, n.º 1 do identificado diploma legal»;
- iii. «Assim, decorre da articulação deste art.º 4.º com o art.º 15.º, ambos da citada lei 54/2010, que para a cessão de serviços de programas ser autorizada é necessário que o cessionário tenha como objeto principal o exercício o exercício da radiodifusão»;
- iv. «Porém, o n.º 3 do citado art.º 15.º exclui do âmbito da aplicação do seu n.º 1 (exigência de ter por objeto principal o exercício da atividade de radiodifusão as associações e Fundações que prossigam finalidades de natureza humanitária, educativa, cultural, científica ou estudantil»;
- v. «Para tal exclusão é essencial que se demonstre que os respetivos serviços de programas contribuem significativamente para valorizar as atividades que integram o objeto social dessas associações ou Fundações»;
- vi. «A CERCINA é uma cooperativa e, como tal, é uma associação de pessoas sujeita a um regime jurídico mais exigente do que o aplicável, em geral, às demais associações, pelo

que não pode deixar de considerar que embora a cooperativa continua a ser uma associação de pessoas com vista a um fim constante do respetivo estatuto»;

- vii. «Como associação que é, a estrutura cooperativa não lhe retira tal qualificação, tem no seu objeto social o exercício da atividade de radiodifusão, pese embora não o ser a título principal»;
- viii. «Como tal, para que lhe seja concedida a autorização para a cessão da licença do serviço de programas pretendido, terá de demonstrar junto da ERC que o serviço de programas a ceder contribuirá significativamente para valorizar atividades humanitárias, culturais e de ensino integradas no seu objeto principal»;
- ix. «Demonstrados os pressupostos constantes do art.º 4.º, n.º 9 das Lei 54/2010, de 24 de Dezembro, e igualmente demonstrado o contributo significativo para a valorização das finalidades prosseguidas através do respetivo objeto social não haverá impedimento para conceder a pretendida autorização».

27. Considerando a Requerente «...reunidos todos os pressupostos para autorizar a requerida cessão da licença de radiodifusão».

28. Finda a instrução do presente procedimento, discriminam-se todos os documentos juntos pela Requerente:

- 28.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 28.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- 28.3 Certidões permanentes do Registo Comercial das Cedente e Cessionária;
- 28.4 Cópia dos Estatutos da Cedente e da Cessionária;
- 28.5 Cópia da ata da assembleia geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
- 28.6 Declaração da Cedente e da Cessionária de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
- 28.7 Declarações da Cedente, da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;
- 28.8 Declarações dos membros da comissão administrativa da cedente de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;
- 28.9 Declarações dos membros da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal da cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;

- 28.10 Declaração da Cedente e da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- 28.11 Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão;
- 28.12 Estatuto editorial;
- 28.13 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- 28.14 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, da Cedente e da Cessionária;
- 28.15 Indicação dos bens e recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão;
- 28.16 Relatório de viabilidade económico-financeira da Rádio Nazaré – Meia Maratona Internacional da Nazaré – Associação de Cultura e Desporto;
- 28.17 Contrato promessa de cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças de atividade de rádio e radielétrica para o serviço de radiodifusão sonora e direito de aquisição e de preferência de aquisição;
- 28.18 Comprovativo de que a cessionária tem como atividade secundária o exercício da atividade de comunicação social.

29. Ainda no âmbito da instrução do presente procedimento, ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 22.º, da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 5 de janeiro de 2017.

30. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), que «... a operação projetada e suscetível de configurar uma operação de concentração de empresas, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, muito embora os critérios de notificação previstos no artigo 37.º da referida Lei não se encontrem preenchidos.

Deste modo, atentos os referidos elementos, designadamente o facto de não estarem cumpridos os critérios de notificação previstos no art.º 37.º da Lei da Concorrência, conclui-se que a projetada transmissão dos direitos de utilização de frequência, relativos a atividade de radiodifusão sonora do serviço de programas de âmbito local, não será suscetível de provocar distorções da concorrência,

em particular no que concerne à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste».

31. Apreciando o pedido quanto ao requisito temporal, considera-se respeitado o estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não se concretizou qualquer alteração do projeto aprovado no período legalmente estabelecido e já decorreu mais de um ano após a renovação da licença do serviço de programas *Rádio Nazaré* [Deliberação 66/LIC-R/2009].

32. Acresce ainda o respeito pelo previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, isto é, a Cessionária não detém, direta ou indiretamente, 10% das 318 [trezentas e dezoito] licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, não detém nenhum serviço de programas nacional e no concelho de licenciamento do serviço de programas *Rádio Nazaré* [Nazaré], não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas – *vide* documento indicado no número 28.9 da presente deliberação.

33. Encontra-se também cumprido o requisito estabelecido no n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

34. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas – *vide* documento indicado no número 28.6.

35. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente refere que este «[...]surge no seguimento de diversas tentativas do operador na viabilização do serviço de programas, depois da grave crise no mercado publicitário, e que ainda se faz sentir, e que se espelhou em resultados negativos no Centro de Custos afeto à atividade de radiodifusão, conforme espelhado no relatório contabilístico que se anexa, e reconhecendo o operador Meia Maratona Internacional da Nazaré a sua incapacidade em dar continuidade ao Projeto Rádio Nazaré ».

36. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão.

37. O estatuto editorial do serviço de programas *Rádio Nazaré* mantém-se e apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.

38. Contudo, a Cessionária não reúne o requisito exigido aos operadores radiofónicos, estabelecido no n.º 2 do art.º 15.º, da Lei da Rádio, isto é, que tem como objeto principal o exercício

de atividade de comunicação social – *vide* certidão comercial e comprovativo da entrega de alteração da atividade, datado de 16 de janeiro de 2017, referente à abertura de atividade da rádio, como «CAE Secundário 4, código 60100.

39. Ao contrário do referido pela Requerente, no douto Parecer que junta ao Processo, não lhe é aplicável o n.º 1 do art.º 15.º, mas sim o n.º 2 do art.º 15.º da Lei da Rádio, dado que a licença objeto da cessão é de âmbito local e não de âmbito internacional, nacional ou regional.

40. Assim sendo, o requisito exigido ao operador/cessionário, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 15.º da Lei da Rádio, é de que seja uma pessoa coletiva e de que tenha como objeto principal o exercício de atividade de comunicação social e não de que tenha como objeto principal a atividade de rádio.

41. Invoca ainda a Requerente, quer em sede de instrução, quer em sede de audiência dos interessados, que lhe é aplicável a exceção prevista no n.º 3 do art.º 15.º, da Lei da Rádio, que prevê que «o disposto nos números anteriores não é aplicável às associações ou às fundações que prossigam finalidades de natureza humanitária, educativa, cultural, científica ou estudantil, quando os respetivos serviços de programas contribuam significativamente para valorizar essas atividades».

42. Referindo que «[...] a natureza cooperativa da CERCINA não lhe retira a natureza de Associação na medida em que continua a ter um substrato pessoal [associados-cooperantes], a participação de cada associado na orientação e governação da associação cooperativa tem um escopo ou finalidade essencialmente humanitária, encontrando-se registada no Instituto de Segurança Social, IP, e não tem qualquer fim lucrativo, sendo certo que o regime jurídico das cooperativas a que estão sujeitas não afasta a natureza intrínseca de associação, antes a acentua pela imposição *ex-legis* de uma gestão democrática e sujeição aos princípios cooperativos na lei consignados».

Refere ainda que, em sede de audiência prévia que « Analisado o projeto de deliberação do qual decore o provável indeferimento do pedido de autorização apresentado, conclui-se, tal como se afirma no ponto 39 das conclusões que “onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo” vem concluir que o n.º 3 do art.º 15.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, de 24 de dezembro, a categoria jurídica ali indicada como “associações” respeita apenas às associações constantes do Código Civil. Ora, o legislador ao estabelecer no referido n.º 3 que “O disposto nos números anteriores não é aplicável às associações ou às fundações que prossigam finalidades de natureza humanitária, educativa, cultural, científica ou estudantil, quando os respetivos serviços de

programas contribuam significativamente para valorizar essas atividades” na verdade, não distingue e, por isso, não tem o intérprete que distinguir.

Ora, o legislador não refere associações reguladas no Código Civil mas apenas e só associações que prossigam os fins ali indicados. Deste modo, ao afirmar-se que tal preceito se reporta apenas às constituídas segundo o disposto no Código Civil, atualmente com conteúdo meramente residual face ao leque de opções existentes – Associações com diversos tipos de associados e com regulamentações mais exigente que a constante o Código Civil, está o intérprete, no caso a ERC, a distinguir onde não pode distinguir.

Assim sendo, resta tão só e apenas demonstrar que a cessão do serviço de programas que ora se requer se mostram aptos a contribuir significativamente para valorizar a atividade da cessionária, uma vez que esta é juridicamente uma associação, cuja natureza é civil e não pública.

Nesta conformidade, estando demonstrada pelo próprio objeto social a finalidade humanitária e educativa da cessionária, apenas se poderá questionar o contributo significativo (conceito indeterminado pela sua não quantificação) mas que decorre e decorrerá dos respetivos conteúdos e, igualmente, da possibilidade de, nos casos de cidadãos com limitações motoras e intelectuais (público servido por esta entidade), poderem tomar parte ativa nas tarefas inerentes à elaboração e produção de uma emissão radiofónica».

43. Não existe qualquer sustentação legal, doutrinária ou jurisprudencial para as alegações do Requerente.

44. Vejamos o n.º 3 do art.º 15.º, da Lei da Rádio que estabelece a exceção para os casos em que não é exigível que o operador tenha como atividade principal o exercício de atividades de comunicação social, apenas é aplicável às pessoas coletivas que tenham a natureza jurídica de associações ou de fundações.

45. Deste modo, a cooperativa, natureza jurídica da cessionária, CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, CRL, não está incluída no n.º 3 do art.º 15.º, da Lei da Rádio.

46. Assim, numa lógica legislativa «onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo», pelo que se o legislador quisesse ter criado exceção para as cooperativas, tal como criou para as associações e as fundações, tê-lo-ia estabelecido.

47. Acresce ainda que, quando no n.º 3 do art.º 15.º o legislador refere associações, reporta-se à organização jurídica de associação e não ao elemento/substrato pessoal caracterizador de determinada organização jurídica.

48. Destarte, CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, CRL, para preencher os requisitos dos operadores radiofónicos, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 15.º, da Lei da Rádio, tem que ter como objeto principal e não secundário o exercício da atividade de comunicação social.

49. Acresce ainda que, não se aplicando o n.º 3 do art.º 15.º, da Lei da Rádio ao caso em análise, não há lugar à apreciação da finalidade «[...]humanitária e educativa da cessionária [...]», nem a forma como o serviço de programas contribui significativamente para valorizar a atividade da cessionária.

50. Está pois afastado o argumento aduzido pela Requerente.

51. Em conclusão, CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, CRL, não preenche os requisitos de operador radiofónico, estabelecidos no n.º 2 do art.º 15.º, da Lei da Rádio e conseqüentemente não pode adquirir o serviço de programas, de âmbito local, *Rádio Nazaré*.

O Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º e n.º 2 do art.º 15.º, da Lei da Rádio, **indeferir a autorização da cessão do serviço de programas denominado *Rádio Nazaré*, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré, C.R.L..**

Notifique-se o Operador radiofónico, Meia Maratona Internacional da Nazaré – Associação de Cultura e Desporto, da presente deliberação.

Lisboa, 2 de maio de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira